



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059184-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS FANTATO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz que declara”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53524

Apelação nº 1059184-21.2024

Apelante: Luciana Moreira dos Santos Fantato

Apelado: Banco BMG S/A

Ação declaratória - inexigibilidade de contrato bancário - extinção do feito por prática de litigância predatória - intimação prévia da autora para juntar documentos - ação julgada extinta sem exame do mérito - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS FANTATO** contra **BANCO BMG S/A** buscando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a restituição dos valores e indenização por danos morais. Às fls. 56/59, acrescenta-se que a ação foi julgada extinta sem exame do mérito. Apelou a autora sustentando o cerceamento de defesa por vedação do acesso à jurisdição. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que os Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE, visando a coibir a advocacia predatória, recomendaram a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

E a preocupação quanto os recorrentes casos de litigância predatória não está circunscrita somente a este Tribunal, mas tem âmbito nacional, tendo sido objeto de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, restando definido o Tema 1.198: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*”.

Ainda, a Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, os quais recomendam:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

É evidente que as prerrogativas do advogado não se contrapõem ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, e indeferir postulações meramente protelatórias, nos termos previstos no art. 139,III do CPC.

A autora instruiu a peça inaugural com a procuração de fls. 18, assinada de forma digital, sem o certificado digital emitido pela Autoridade Certificadora, tendo sido determinada, dentre outras providências não cumpridas, a juntada de procuração com firma reconhecida pelo MM. Juízo “a quo”, conforme se infere às fls. 45/48.

Observe-se que, nos termos do art. 105, §1º da lei de rito, a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. Nesse trilha, conforme preceitua o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.***

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

Todavia, em razão do caráter público conferido ao processo, não há como se admitir tal exceção, reservada às relações privadas, para o fim de conferir autenticidade à assinatura aposta em instrumento de mandato “*ad judicium*”.

Ademais, não se olvide que a Lei nº 11.419/06, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, estabelece, em seu art. 2º, que “***o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei (...)***”, dispondo o art. 1º, §2º, III, “a” e “b” que a assinatura eletrônica constitui forma de identificação do signatário que possua assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou que possua cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A despeito de a procuração não constituir ato processual propriamente dito, disciplinado, portanto, pela referida lei, tem por fim possibilitar a constatação do pressuposto processual, mais precisamente a regularidade da representação processual, de sorte a se impor, em relação a tal instrumento, a exigência disposta na Lei nº 11.419/06 quanto ao certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, apto a conferir autenticidade à assinatura nele aposta.

Sobre o tema: ***“TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - Ação de indenização por dano moral - Sentença extintiva nos termos do NCPC, art. 485, III - Cerceamento de defesa - Não ocorrência, preliminar rejeitada - Decisão interlocutória que determina juntada de procuração com firma reconhecida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito - Decisão não recorrida e não cumprida, o que acarretou a extinção do processo - Preclusão da matéria referente a validade ou não da procuração juntada aos autos - Oportuno consignar que a procuração apresentada não poderia mesmo ser aceita, haja vista que assinada eletronicamente via 'Autentique', que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil - Na exegese da MP 2.200-2/2001 prevalece certificação por autorizada em detrimento de método de certificação privado - Precedente - STJ - Sentença extintiva mantida - Recurso desprovido”*** (TJSP, Apelação nº 1005052-53.2020, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 18/12/20).

Não atendida a determinação, a hipótese era mesmo de extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único da lei de rito, sem qualquer ofensa ao princípio do acesso à jurisdição.

Destarte, impõe-se a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58683
APEL.Nº: 1059184-21.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS FANTANO
APDO. : BANCO BMG S/A
JUIZ : MELISSA BERTOLUCCI

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este estampado no Voto condutor do V. Acórdão proferido pelo Ilustre Desembargador Coutinho de Arruda, pelo qual foi negado provimento a recurso manejado pela autora, dele divirjo, ainda que sempre respeitando o entendimento de meus pares, uma vez que entendo que o recurso como intentado pela demandante estivesse a merecer provimento por parte desta Turma Julgadora.

Assim entendo porque, sob minha óptica, de rigor ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de que se mostra necessário promover a juntada de novo instrumento de mandato, o que, segundo determinou, deverá ocorrer através de Procuração com assinatura devidamente autenticada, haja vista que de há muito não se faz obrigatória a juntada de Procuração nos limites em que exigidos pelo Juízo, ponto esse que não se mostra adequado ao quanto vem disposto pela legislação em vigor, haja vista que a demandante, a agora recorrente, juntou nos autos Procuração devidamente assinada, ainda que por meio eletrônico, assinatura esta que foi lançada mediante utilização do sistema gerenciado pela plataforma “ZapSign”, esta que, ainda ao que tudo indique, mesmo que não se mostre vinculada ao “Sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras” (ICP -Brasil), pode e deve ser reconhecida válida.

Tenha-se em conta que, em conformidade com o que prevê o Art. 10, §2º, da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, possível se mostra o reconhecimento da autenticidade das assinaturas firmadas por entidades certificadoras desvinculadas ao “Sistema ICP-BRASIL”, desde que “admitidos pelas partes como válidas ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo, de rigor reconhecer que a assinatura constante da Procuração juntada se mostra plenamente adequada a realidade que dá conta da concessão de poderes ao Advogado constituído, o que permite concluir pela regularidade da representação processual questionada, ainda que em sede de cognição sumária, razão pela qual se mostra de rigor a anulação da R. Decisão nos termos em que proferida, porque em muito ultrapassou os limites da Lei.

Nesse sentido, é caso de se conferir ementas dos seguintes Arestos, todos emanados desta E. Corte, e que agora reproduzo em suporte ao quanto decidido:

“BUSCA E APREENSÃO - Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual do autor, sob o fundamento de que a assinatura eletrônica foi conferida pela empresa 'Certifica', que não consta do rol de autoridades certificadoras do site do governo federal - Decisão que comporta reforma - Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente, ainda que certificado por empresa não constante do rol do ICP-Brasil - Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Entendimento jurisprudencial nesse sentido - Decisão reformada para

afastar a necessidade de juntada de nova procuração, com regular prosseguimento do processo - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2266668 -66.2022.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“Agravado de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão que decretou a revelia das requeridas, em razão de não regularização da representação processual. Recurso das rés. Concedido o efeito suspensivo para sustar o andamento da decisão agravada. Assinaturas eletrônicas via DocuSign. Medida Provisória 2200-2/01 que permite reconhecimento de certificados não emitidos pela ICP-Brasil. Precedentes desta Corte neste sentido. Não vislumbrada má-fé ou manifestação da parte autora contrária às assinaturas digitais nas procurações. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2204888-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE. Admitem-se documentos eletrônicos produzidos e conservados com observância da legislação específica, conforme dispõe o art. 441 do CPC. E a Medida Provisória 2.200-2/2001 considera verdadeiros, em relação aos signatários, os documentos que se tenham utilizado do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. Sistema jurídico, entretanto, que não obsta a utilização de outros meios tendentes a comprovar a autoria e a integridade de documento eletrônico, dès que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem oposto o registro. Hipótese em que a autora, em réplica, nada disse sobre a representação processual da ré, a admitir tacitamente como válido o documento.

Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2201674 -29.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DA RÉ – DESNECESSIDADE – DECISÃO QUE CONSIDEROU QUE A ASSINATURA ELETRÔNICA FOI EMITIDA POR CERTIFICADORA NÃO CREDENCIADA À ICP-BRASIL – MP 2.200-2/2001 QUE NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E INTEGRIDADE DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, INCLUSIVE OS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto no art. 441 do CPC, “serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”, sendo que a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, dispôs que “não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP -Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento” (art. 10, § 2º). Portanto, de rigor a reforma da decisão.” (Agravado de Instrumento 2293270-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

Diga-se ainda, e no mais, que se coloca como certo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual irregularidade, esta que, repita-se, não resultou evidenciada até o presente momento processual, poderá ser objeto de análise oportuna, o que deverá se dar através do acionamento das vias adequadas e legalmente previstas, por força da eventual aplicação de expediente que possa, caso necessário, ser instaurado, seja de ofício, seja por provocação da parte contrária, desde que de forma justificada, e com efetivo suporte legal.

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento da D. Maioria, entendo que o Recurso da autora merecia provimento por parte desta Turma Julgadora, de sorte a que a R. Sentença como lançada aos autos fosse anulada, para que outra, depois de regularmente processada a ação viesse a ser proferida, agora com o natural enfrentamento da questão como deduzida, e por inteiro.

Pelo exposto, e ousando divergir da maioria, dou provimento ao Recurso, assim procedendo nos termos do Voto vencido que agora declaro.

SIMÕES DE VERGUEIRO

2º Desembargador Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A5FFEBD
6	10	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2AA6B1B1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1059184-21.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.